

Aos nove dias de outubro de 2017 às 09:00 horas, reuniram-se na sede administrativa do Hospital Municipal São José, situada na Rua Plácido Gomes nº 488, Joinville/SC, o Pregoeiro Rodrigo Costa Sumi de Moraes e Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº 009/2017 para credenciamento, recebimento e abertura das propostas apresentadas ao Pregão Presencial nº 066/2017, referente a Aquisição de Medicamentos em Geral.

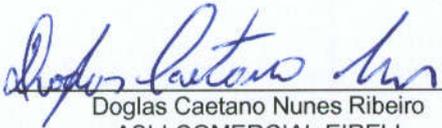
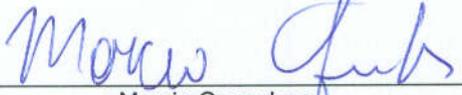
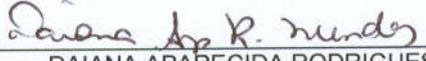
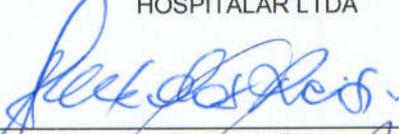
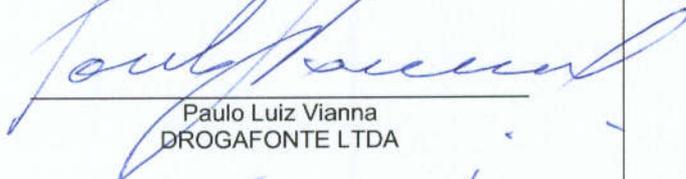
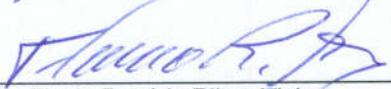
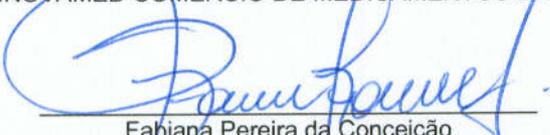
Participando do processo licitatório as empresas:

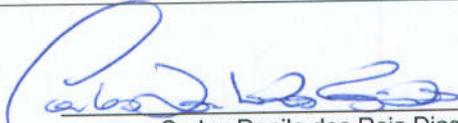
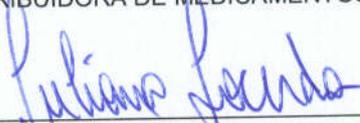
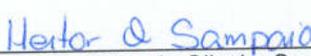
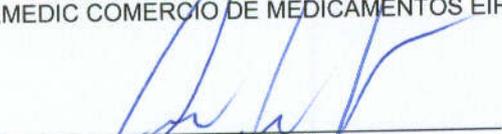
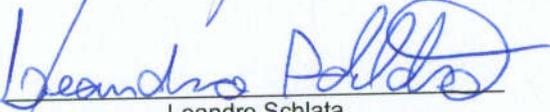
- 848 - ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA 00.802.002/0001-02
- 1680 - ASLI COMERCIAL EIRELI 01.578.276/0001-14
- 3189 - CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. 05.782.733/0001-49
- 3259 - CIRÚRGICA JAW COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA 79.250.676/0001-93
- 4041 - CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA. 44.734.671/0001-51
- 4827 - DROGAFONTE LTDA 08.778.201/0001-26
- 7151 - HALEX ISTAR INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA 01.571.702/0001-98
- 7772 - INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA 12.889.035/0001-02
- 9543 - LICIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, CORRELATOS E PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA. 04.071.245/0001-60
- 13115 - PONTAMED FARMACEUTICA LTDA. 02.816.696/0001-54
- 13282 - PROHOSP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA 04.355.394/0001-51
- 13304 - PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA 81.706.251/0001-98
- 20077 - COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA 67.729.178/0004-91
- 22957 - SULMEDIC COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI 09.944.371/0001-04
- 28794 - LABORATÓRIOS B. BRAUN S.A. 31.673.254/0010-95
- 29854 - INFINITY MEDICAMENTOS EIRELI - EPP 23.240.000/0001-64

Inicialmente foram verificadas as credenciais dos representantes das empresas participantes. Registra-se o recebimento de envelopes e credenciamento apresentados pela empresa SOMA SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita sob o CNPJ 05.531.725/0001-20, os quais não foram acolhidos pelo Pregoeiro, em conformidade com a Decisão do Processo Administrativo 018/2016 da CISNORDESTE, publicado em 13/09/2017 através do Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina nº 2.338, anexa a ata, e em conformidade, assim, com o item 7.5 e subitens do Instrumento Convocatório. Seguiu-se da abertura dos envelopes com as propostas comerciais, sendo as mesmas vistas pelos presentes. Anexa a Ata seguem considerações realizadas pela empresa CIAMED. A sessão foi suspensa às 12:00 horas para análise das propostas e documentações apresentadas e inclusão

dos valores em planilha de lances. Determina-se reabertura do certame para o dia 26/10/2017 às 09:00 horas. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a reunião e lavrada esta ata que vai assinada pelos presentes.

Assinaturas

REPRESENTANTE(S) DA(S) EMPRESA(S)	PREGOEIRO E A EQUIPE DE APOIO
 _____ Douglas Caetano Nunes Ribeiro ASLI COMERCIAL EIRELI	 _____ RODRIGO COSTA SUMI DE MORAES Pregoeiro
 _____ Cláudio Pereira do Rosário CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.	 _____ CLEDINEIA ANDERLE Equipe de Apoio
 _____ Marcio Gonçalves CIRÚRGICA JAW COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA	 _____ DAIANA APARECIDA RODRIGUES Equipe de Apoio
 _____ Almir dos Reis CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA.	 _____ SILAS SANTOS DE CARVALHO Equipe de Apoio
 _____ Paulo Luiz Vianna DROGAFONTE LTDA	
 _____ Flavio Rogério Ribas Vieira INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	
 _____ Fabiana Pereira da Conceição LICIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, CORRELATOS E PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA.	
 _____ Rui Luis Sachtleben PONTAMED FARMACEUTICA LTDA.	

<p> Carlos Danilo dos Reis Dias PROHOSP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA</p>	
<p> Juliano de Lacerda PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA</p>	
<p> Heitor de Oliveira Sampaio COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA</p>	
<p> Edilson Romeiro dos Santos SULMEDIC COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI</p>	
<p> Lúcio José de Simas LABORATÓRIOS B. BRAUN S.A.</p>	
<p> Leandro Schlata INFINITY MEDICAMENTOS EIRELI - EPP</p>	














CIS NORDESTE**DECISÃO RECURSO PRESIDENTE CISNORDESTE/SC
P.A. 18/2016**

Processo Administrativo: 018/2016

Recorrentes: DIMACI MATERIAL CIRURGICO LTDA.
GRUPO SOMA S.A. PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS
DIMACI/PR MATERIAL CIRURGICO LTDA.
DIMACI/MG MATERIAL CIRURGICO LTDA.
SOMA/SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

DECISÃO RECURSO PRESIDENTE CISNORDESTE/SC**1. RELATÓRIO**

O presente Processo Administrativo visou a verificação de descumprimento de normas jurídicas nos Pregões 006/2015 e 002/2016 das empresas apuradas, tendo todas as empresas apresentado resposta, culminando na aplicação pela Comissão de Sancionamento do CISNORDESTE/SC de suspensão do direito de licitar à todas as empresas apuradas, por 2 anos e 6 meses, junto ao CISNORDESTE/SC e seus municípios consorciados, e a multa pecuniária de R\$ 123.350,04 aplicada apenas a empresa Soma/SC (Dimaci/SC).

Apresentaram recurso à decisão supra, todas as empresas apuradas, os quais foram recepcionados pela Comissão de Sancionamento, em específico a empresa Soma/SC (Dimaci/SC), apresentou recurso acompanhado de aproximadamente 2.500 páginas com 10 volumes, com documentos já constantes nos autos, tendo a CSC intimado a Soma/SC (Dimaci/SC) para que indicasse de forma objetiva quais documentos destinados a fazer prova de quais fatos ocorridos após a sua defesa inicial.

Apresentou a Soma/SC (Dimaci/SC) resposta, sendo que avoco a esta presidência para decisão conjunta, sobre a recepção dos referidos documentos.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS**2.1. Recepção de Documentos Posteriores à Fase Cognitiva Processual**

Da apresentação de recurso pela empresa Soma/SC (Dimaci/SC), juntou 10 volumes com aproximadamente 2.500 páginas de documentos, a Comissão de Sancionamento intimou a empresa Recorrente para que indicasse quais documentos eram novos e objetivar o tipo de prova que desejavam produzir.

A Soma/SC (Dimaci/SC) tempestivamente, em sua resposta, alega genericamente que não existe distinção entre documentos novos e antigos nos procedimentos administrativos, devendo a Comissão de Sancionamento buscar a verdade material, não podendo a Administração agir baseada em presunções.

Alega ainda que os referidos documentos juntados após a fase de conhecimento do processo, teria como objetivo afastar a menção da decisão recorrida sobre a não descontinuidade dos medicamentos.

Todavia, não cumpre o determinado pela Comissão de Sancionamento de indicar objetivamente quais documentos se referem a quais provas novas ou antigas que deseja produzir ou reforçar.

Cumprido salientar que da fundamentação balizadora das alegações da Recorrente de juntar os referidos documentos, a qual está disponível em: http://www.iet.org.br/web/noticias_det.php?id=131, colhe-se que:

O CARF decidiu no acórdão de nº 1301001.958, publicado no Diário Oficial no dia 29/03/2016, que em se tratando de obrigação tributária, cuja constituição está condicionada ao princípio da legalidade, a busca pela verdade material deve prevalecer em detrimento de eventual alegação de preclusão, salvo, quando há hipóteses de abuso e má fé do contribuinte. Portanto, o Contribuinte, exercendo seu direito de ampla defesa, deve a qualquer momento, desde que antes do julgamento de primeira instância, apresentar os documentos que, por qualquer razão, não o foram no momento adequado sempre oportunizando a outra parte para que, assim querendo, se manifeste, assegurando também o Princípio da Não Surpresa. (grifei).

Denota-se da própria fundamentação da Recorrente que a juntada de documentos pode se dar a qualquer momento, deste que antes do julgamento da primeira instancia, e que a busca da verdade real deve prevalecer salvo quando há hipóteses de abuso e má fé.

Destarte, os documentos a qual a Recorrente pretende juntada foram apresentados após o julgamento a primeira instancia, sendo oportunizado ainda a Recorrente que apresentasse quais documentos fariam prova a quais argumentos, mantendo-se silente neste aspecto.

Pode-se constatar que a Recorrente pretende promover verdadeira chicana processual, com propósito protelatório.

Dessa forma, com base no Artigo 38, §2º da Lei 9.784/1999, por serem considerados impertinentes os 10 volumes de documentos de aproximadamente 2.500 páginas, anexos às Razões recursais, estão recusados de recebimento, devendo ser retirados em 10 (dez) dias na sede do CISNORDESTE/SC, sendo que após, serão destruídos.

2.2. Razões Recursais da Dimaci Material Cirúrgico Ltda.

Inicialmente, sustenta a recorrente que não pertence ao grupo econômico da companhia infratora, sendo constituída por sócios dela diversos, localizando-se em endereço distinto e sendo administrada por diretor executivo próprio, que não participa dos negócios da investigada.

Sustenta que o quadro societário da recorrente é composto exclusivamente pela sociedade anônima DMSM S.A. e pelo sócio PAULO CESAR LAPINSKI.

De outra sorte, informa que o Sr. Paulo não é acionista da empresa SOMA S.A., tendo vendido TODAS as suas ações naquele empreendimento em 21/12/2015, e, portanto, antes que a empresa SOMA/SC (antiga DIMACI/SC) contratasse com este Consórcio.

Defende ainda, que a penalidade aplicada não pode ultrapassar a pessoa da infratora, que não é a Recorrente e que não há qualquer dispositivo legal que possibilite à administração em desconsiderar na fase administrativa a personalidade jurídica da Recorrente.

Nesse sentido, defende que a desconsideração expansiva da personalidade jurídica é exceção que deve ser resguardada para aquelas situações em que haja, obrigatoriamente, o preenchimento de certos requisitos autorizadores, a saber: (i) a existência de confusão patrimonial, caracterizada por endereços idênticos, sócios idênticos e objeto social similar, e (ii) o uso abusivo da personalidade jurídica, demonstrado por exemplo, pela constituição da sociedade posteriormente a aplicação da penalidade de suspensão.

Por fim, alega que a recorrente não possui o mesmo endereço, personalidade jurídica, quadro societário e gestor independente.

Assim, requer o recebimento do recurso, e no mérito, seu provimento, para que seja revisada a decisão de primeiro grau, com a revogação da punição aplicada à Recorrente, ou, alternativamente, que seja diminuída a pena aplicada.

2.3. Razões Recursais Dimaci PR Material Cirúrgico Ltda., Dimaci/MG Material Cirúrgico Ltda. e Soma/SP Produtos Hospitalares Ltda.

Inicialmente, sustentam as recorrentes que a decisão administrativa proferida pela Comissão padece de nulidade, por não restar devidamente motivada e por não atingir a finalidade pretendida.

Defendem ainda, que é inviável a responsabilização de terceiros que não contrataram com a Administração Pública, em virtude da aplicação do postulado da intranscendência das sanções administrativas.

Ademais, alegam que a existência de endereços distintos daquela da empresa investigada, localizadas, inclusive, em diferentes Estados do País, descaracterizaria, por si só, a possibilidade de utilização da teoria da desconsideração expansiva da personalidade jurídica.

Sustentam em suas razões recursais que mesmo que se considere viável a punição das Recorrentes, a pena aplicada ofende ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, ao igualar-se àquela imposta a empresa que supostamente cometeu a infração.

Por fim, requer o recebimento do recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo, para ao fim, i) reconhecer a ilegitimidade das Recorrentes com o conseq- ente afastamento da penalidade aplicada e, subsidiariamente, ii) no caso de manutenção da condenação, seja revisada a pena imposta.

2.4. Razões Recursais Grupo Soma S.A.

Inicialmente, sustenta a recorrente que a penalidade aplicada não pode ultrapassar a pessoa da infratora, que não é a Recorrente.

Defende ainda, que não há qualquer dispositivo legal que possibilite à administração em desconsiderar na fase administrativa a personalidade jurídica da Recorrente.

Ademais, alega que a decisão acabou por não ter qualquer finalidade, uma vez que impossível punir uma sociedade que não possui o mesmo objeto social da infratora.

Sustenta em suas razões recursais que a decisão não motiva a desconsideração da personalidade jurídica e, ainda, mesmo que se considere punível a conduta da Recorrente, a penalidade é claramente desproporcional.

Nesse sentido, defende que a decisão desconsiderou a divergência de endereços das sociedades e, especialmente, a atuação em ramos diversos: enquanto a DIMACI/SC atua na área de venda de medicamentos, a Recorrente é uma sociedade holding, que possui como objeto social apenas participar de outras sociedades, sem realizar qualquer comércio de mercadorias.

Por fim, requer o recebimento do recurso, e no mérito, seu provimento, para que seja revisada a decisão de primeiro grau, com o afastamento da penalidade imposta à Recorrente, ou, alternativamente e sucessivamente, que seja revisada a pena aplicada.

2.5. Grupo Econômico das Recorrentes

Inicialmente, cumpre informar que da análise das informações e

documentos acostados aos autos, extrai-se que as Recorrentes integram o mesmo Grupo Econômico, devidamente controlado pela empresa Grupo Soma S.A. Participações e Negócios, inscrita no CNPJ sob o nº 00.788.410/0001-49. Outrossim, indispensável registrar que todas as Recorrentes exploram os mesmos ramos de atividades (Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano entre outros).

Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o "interesse comum" resta caracterizado quando as empresas do mesmo grupo econômico desempenham a mesma atividade configuradora do fato gerador. Significa dizer, no presente caso, que há identidade na realização da atividade econômica principal e acessórias.

De igual modo, é possível constatar, pela análise dos documentos juntados aos autos do Processo Administrativo, que há confusão dos quadros societários da empresa recorrente. Pedro Antônio Lapinski e Paulo Cesar Lapinski são sócios da DMSM PARTICIPAÇÕES SA, que configura como sócia da recorrente (informações constantes no site: <http://www.consultasocio.com/q/sa/pedro-antonio-lapinski?page=1>, acesso em 22/08/2017).

Nesta toada, no que tange a alegação da venda das ações da empresa SOMA S.A. pelo Sr. Paulo Cesar Lapinski em 21/12/2015, onde seu sócio, à época, era o Sr. Pedro Antônio Lapinski, não há o que se falar em exclusão da responsabilidade imputada no presente processo administrativo.

Assim vejamos: um dos Processos Licitatórios em debate, qual seja Pregão 006/2015, ocorreu antes da referida transação, deste modo, tal situação está bem delineada pelo parágrafo único do artigo 1.003 do Código Civil, que dispõe que "até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio."

No tocante à existência de Grupos Societários, é sabido que estes são formados com o objetivo de atender às necessidades do desenvolvimento dos processos de produção e pesquisa, racionalizando a exploração empresarial, baixando custos e aumentando os lucros.

Quanto a Holding, Grupo Soma S.A., por conseguinte, resta evidente que, diante do teor das irregularidades apontadas, é no mínimo razoável que a empresa líder holding – enquanto lidera as outras empresas – teve conhecimento a respeito da atuação da empresa infratora, sobretudo por conta do efeito financeiro que poderia ser acarretado a todo grupo econômico, em virtude da possibilidade de responsabilização solidária.

As holdings, no ordenamento jurídico pátrio, encontram respaldo legal no art. 2º, § 3º da Lei 6.404/76, o qual assim dispõe:

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes. [...]

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

No mesmo sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTROLADORA. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO. CITAÇÃO E PENHORA COMITANTES. ART. 124, II, DO CTN. ART. 30, INCISO IX, DA LEI N.º 8.212/91. ART. 53 DA LEI N.º 8.212/91. 1. A responsabilidade

solidária entre empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico decorre de lei (art. 124, II, do CTN c/c art. 30, inciso IX, da Lei n.º 8.212/91). Inclusão da controladora no pólo passivo do processo de execução fiscal. 2. Ademais, a Mesbla S/A detém 99,99% das cotas da Mesbla Móveis Ltda. e a Lei n.º 8.620/93 (art. 13), em relação aos débitos vinculados à Seguridade, estabelece a solidariedade entre a sociedade devedora e o sócio. Precedentes do STJ. 3. Em se tratando de débitos previdenciários, a penhora de bens concomitantemente com a citação encontra expressa autorização legal, a teor do que dispõe o art. 53 da Lei n.º 8.212/91. 4. Agravo conhecido e provido"(TRF-2 - AGV: 64871 RJ 2000.02.01.053634-2, Relator: Desembargador Federal JOSE NEIVA/no afast. Relator, Data de Julgamento: 13/12/2005, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::08/02/2006 - Página::82)

Nessa linha, é de se advertir que há interesse comum na execução das respectivas atividades de cada empresa pertencente ao mesmo grupo – o que por si só torna evidente o interesse da própria sociedade holding em acompanhar o cumprimento dos contratos firmados pelas empresas integrantes do grupo e, por conseguinte, o andamento de eventuais processos administrativos.

Resta claro, portanto, que há interesse de toda e qualquer pessoa jurídica integrante de grupo econômico nos atos de qualquer outra integrante, principalmente nos que beneficiem todo o agrupamento.

Na hipótese em comento, quando se trata de grupo econômico que se vale de confusão gerencial, evidente que o interesse comum vincula as empresas agrupadas por circunstâncias externas formadoras de solidariedade, provenientes da consciência de grupo e das necessidades que interligam as empresas participantes.

Nesse sentido, não há qualquer violação às regras estabelecidas no instrumento convocatório e legislação vigente por parte da Comissão. Significa, portanto, ser legítima e recomendável a prática adotada por este ente.

Por oportuno, cabe destacar que, ainda que o presente processo administrativo se trate de matéria enraizada no âmbito do Direito Administrativo, nos outros campos do direito onde há previsão legislativa acerca da responsabilidade de empresas integrantes de Grupo Econômico, é imperioso reconhecer que a legislação trabalhista é a mais aplicada, inclusive em perseguida analogia em outros campos, inclusive o tributário. A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 2º, §2º, dispõe:

"Art. 2º. (...)

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas". (grifou-se)

Compulsando os autos, há elementos suficientes que autorizam a aplicação ao caso da desconsideração da personalidade jurídica, ainda que na via administrativa.

A possibilidade de aplicar o referido instituto tem amparo no parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional, o qual prevê que:

A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Nessa toada, o artigo 124, inciso I, do referido Código possui a seguinte redação, in verbis: "Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal" (...).

Na hipótese em tela, aplica-se também o que a doutrina e a jurisprudência denominam de teoria da desconsideração expansiva da personalidade jurídica, que autoriza a extensão dos efeitos de punições.

O entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante ao ora exposto. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SANÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR. EXTENSÃO DE EFEITOS À SOCIEDADE COM O MESMO OBJETO SOCIAL, MESMOS SÓCIOS E MESMO ENDEREÇO. FRAUDE À LEI E ABUSO DE FORMA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS.

Nesse sentido, conforme já explanado na decisão proferida pela Comissão de Sancionamento do Cisnordeste/SC, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já se manifestou:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO MOTIVADA PELA EXTENSÃO DOS EFEITOS DE PUNIÇÃO APLICADA A EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR. POSSIBILIDADE NO CASO. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO EXPANSIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PESSOAS JURÍDICAS QUE SE CONFUNDEM, MORMENTE QUANTO AOS SÓCIOS, PROCURADORES E ENDEREÇO. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO EM OUTRO FEITO ENVOLVENDO A EMPRESA IMPETRANTE. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. CONHECIMENTO SOBRE AS IRREGULARIDADES APURADAS E A IMINÊNCIA DA PUNIÇÃO. OPORTUNIDADE DE MANIFESTAR-SE NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉRCIA DA INTERESSADA. PUNIÇÃO QUE SE REVELA CORRETAMENTE APLICADA EM RAZÃO DA GRAVIDADE DAS FALTAS APURADAS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXEGESE DO ARTIGO 87, III, DA LEI N. 8.666/1993. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "A Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, desde que facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular" (RMS n. 15166/BA, rel. Min. Castro Meira, DJ de 8-9-2003). E é justamente o que se verifica ter ocorrido na hipótese. 2. "A aplicação da proibição de contratar com a administração pública não teria efeito prático algum se fosse permitido que os sócios burlassem a lei, mediante a constituição ou utilização de outra sociedade, com o mesmo objeto comercial, para, assim, continuarem a participar das licitações" (TRF5 - Apelação Cível n. 549737/AL, rel. Des. Francisco Barros Dias, Data da Publicação DJE 13-12-2012).

Significa dizer, portanto, que empresas que participam do mesmo Grupo Econômico, exercendo a mesma atividade econômica, com confusão de sócios, responde solidariamente pelas obrigações assumidas por empresas diversas da que assumiu a obrigação contratual.

Por oportuno, imperioso ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas na legislação vigente aplicáveis ao caso concreto por esta Comissão. A Lei 10.520/02, que regulamenta a licitação sob a

modalidade Pregão, estabelece:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. (grifou-se).

Ainda, importa ressaltar que os medicamentos objetos dos Contratos firmados, visam atender aos munícipes que depende diretamente do Sistema Único de Saúde, sendo indispensáveis a manutenção e prevenção da saúde. Assim, é direito e dever do Estado, de acordo com o art. 196 da Constituição Federal, punir terceiros que se comprometem ao fornecimento de medicamentos e não executam, prejudicando tanto a Administração Pública quanto a população.

Neste sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DE PENALIDADES EM VIRTUDE DE ATRASO NA ENTREGA DE MEDICAMENTOS. DESCRENCIAMENTO DO SICAF. POSSIBILIDADE. 1. A atuação da impetrante no campo da saúde pública é de extrema importância e responsabilidade, não devendo a administração poupar esforços para evitar que reiteradas condutas de descaso e falta de compromisso, como as demonstradas no procedimento administrativo, continuem a afetar o já sensível e insuficiente sistema de saúde pública. **2.** Não se reveste de desproporcionalidade ou ilegalidade a imposição da sanção de descredenciamento do SICAF por nove meses, a qual está respaldada pelo art. 7º da Lei n. 10.520 /2002. (grifou-se)

Nessa perspectiva, é imprescindível que a Administração não perca de vista o interesse público, constantemente obstaculizado por atos desnecessários que possuem o nítido propósito deliberado de retardar o desfecho do procedimento administrativo.

As situações fáticas permeadas pelo cumprimento integral dos princípios perseguidos pela Administração Pública esvaziam todo o conteúdo do recurso apresentado.

2.6. Razões Recursais da Dimaci/SC (Soma/SC)

Apresentou a Recorrente Dimaci/SC, razões recursais sustentando que inexistente motivação da decisão recorrida, que fora equiparado ato provocado por força maior a fraude, havendo exagero e desproporcionalidade, bem como desprovida de fundamentação.

Que o ato administrativo deve ser considerado nulo, por não indicar a base fática que justificou a aplicação da sanção ou sua dosimetria. Que os itens não foram entregues por inexistir a mercadoria disponível no mercado, situação que escaparia ao controle da Recorrente, alega que não se aplica a RDC 018/2014 por não estar sendo alegada descontinuidade de medicamentos, mas sua falta no mercado, sendo assim fato imprevisível. Afirma que entregou a totalidade dos produtos, tendo a decisão recorrida atestado suposto fato. Alega que o prazo do registro de 12 meses, sendo a modalidade de registro de preços, onde não há a obrigação de contratar, inviabiliza a manutenção de estoque dos produtos.

Que a penalidade em 36 meses de proibição do direito de licitar (sic) torna inviável a atividade da empresa.

Requerendo sucessivamente, a anulação da punição de primeiro grau pela falta de fundamentação, o afastamento de qualquer penalidade por fato imprevisível, seja aplicada pena de advertência, seja diminuída a penalidade aplicada.

2.6.1. Nulidade por Ausência de Motivação da Decisão

Argumenta a Recorrente, a nulidade da decisão da Comissão de Sancionamento por ausência de motivação. Ao debruçar-se sobre aquela decisão a qual consta das fls. 1704 a 1.735, constata-se que está dotada de relatório, fundamentação jurídica e dispositivo, ainda com anexo onde foram levantados, os atrasos e ausências de entrega de medicamentos, medicamento a medicamento, sendo avaliados unitariamente, 499 itens baseados na documentação existente nos autos e juntada pela Recorrente.

Para a pena pecuniária, além da fundamentação jurídica, foram avaliados, caso a caso dos 499 itens, o item, o pregão, descrição do item, autorização de fornecimento, município, valor do item, data de solicitação, data de limite de entrega, data de entrega, ausência de entrega, dias de atraso, valor da multa e fundamentação de cada multa, o que constitui a multa pecuniária de R\$ 123.350,04.

Foram considerados também naquela decisão os argumentos de defesa de todas as empresas, sendo apreciados unitariamente, quais sejam, ilegitimidade passiva, responsabilidade da Dimaci/SC, fundamentação da pena pecuniária e pena de suspensão.

Quanto a motivação, diz Celso Antonio Bandeira de Melo, que o Princípio da Motivação impõe a administração Pública o dever de expor as razões de direito e de fato pelas quais tomou a providência adotada, estando o decisor integralmente contemplado com tais requisitos.

Sendo assim forçoso o pleito da Recorrente neste quesito, estando a decisão combatida, provida de motivação e fundamentação.

2.6.2. Força Maior, Fato Imprevisível e Descontinuidade

Apresenta a Recorrente em suas razões recursais, argumentação de que os atrasos foram ocasionados por motivo de força maior e por fato imprevisível.

Para Marcelo Alexandrino, força maior consiste em quando estamos diante de um evento externo, estranho a qualquer atuação da Administração ou do contratado, que, além disso, deve ser imprevisível e irresistível ou inevitável. Portanto, tanto seria evento de força maior um furacão, um terremoto, como também uma guerra, uma revolta popular, definição esta que não se coaduna com o caso em apreço, assim, não tendo que se falar em força maior ou fato imprevisível a afim de ilidir a responsabilidade da Recorrente dos fatos danosos apurados e sancionados pela CSC.

Traz à baila a Recorrente como pretexto de inexecução do contrato, o argumento de que das Atas de Registro de Preço teriam validade de 12 meses, aliado a desobrigação de se adquirir a quantidade registrada, sendo impossível manter estoque e atender aos municípios no prazo determinado.

Primeiramente, cumpre salientar que as Atas de Registro de Preços do Pregão 006/2015 teve vigência de 01/01/2016 a 30/06/2016 e do Pregão 002/2016 de 01/07/2016 a 28/02/2017, a primeira com 6 meses e a segunda com 8 meses duração.

Verifica-se diante de tal argumento, em desacordo com a realidade, que a Recorrente desconhece o deslinde de sua própria atuação nos certames do CISNORDESTE/SC, descaso que vem sendo demonstrado desde os atrasos e ausências de entrega, até a apresentação de razões recursais.

Contudo, cabe ao Fornecedor ao ter conhecimento do Edital e suas exigências, num primeiro momento impugna-lo se verificar ilegalidade, ou se verificar que não tem capacidade de atender as exigências, decidir prudentemente por não ingressar no certame.

Percebe-se que o Recorrente atua nos certames como verdadeiro franco-atirador, buscando a "qualquer preço" o menor preço, sem ter retaguarda e capacidade de entrega, prejudicando assim os municípios e seus assistidos, fatos e consequências estes bem apurados pela Comissão.

Ademais, no que se refere a ausência de obrigatoriedade de contratação no Sistema de Registro de Preços, a matéria foi bem fundamentada pela Comissão em sua decisão, a qual replico integralmente as fls. 8 e 9:

Afirma ainda que a dificuldade de entregar os medicamentos no prazo determinado se dá por ter valor registrado muito maior do que o realmente consumido. Alega em sua defesa, não fora contratada nem a metade da quantidade registrada.

O Artigo 16 do Decreto 7.892/2013 determina que:

Art. 16. A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

O Artigo 14 do Anexo III da Resolução 002/2014 do CISNORDESTE/SC que regulamenta o Pregão Eletrônico no âmbito do CISNORDESTE/SC, tem a mesma redação:

Art. 14. A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

Ademais, o objeto dos Editais 006/2015 e 002/2016, em seu item 1.1., que: o presente pregão tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação, de forma parcelada.

Sidney Bittencourt em comentário ao Artigo 16 do Decreto Federal 7.892/2013 assevera que:

O artigo apenas confirma o que a lei já dispunha, dispondo pela não obrigatoriedade da Administração de firmar contratos ainda que exista o registro de preços (...).

Essa não obrigatoriedade de celebrar contrato é uma das destacáveis vantagens do SRP em relação aos outros meios licitatórios.

Ora, cediço pelos participantes dos certames que se tratando de Registro de Preços, não há obrigatoriedade de contratação, ainda como o insigne mestre Sidney Bittencourt destaca, essa não obrigatoriedade é uma das vantagens do Sistema de Registro de Preços em relação aos demais meios licitatórios.

Destarte, ante a falta de obrigatoriedade de contratação estabelecida legalmente, não há o que se isentar a responsabilidade da Recorrida.

Intenta a Recorrente longo argumento sobre a Resolução de Diretoria Colegiada nº 018/2014 da ANVISA, nesse cenário, a fim de elucidar a justificativa apresentada quanto à comunicação à ANVISA, é possível concluir que a Recorrente afirma, de forma leviana, que aos laboratórios não é obrigatória a comunicação à ANVISA ante a descontinuação dos medicamentos, uma vez que a RDC nº 018/2014 é clara ao dispor o contrário. Assim, a referida RDC, em seu art. 1º dispõe que:

Art. 1º Esta Resolução estabelece as obrigações dos titulares de registro de medicamentos quanto à comunicação à ANVISA dos casos de descontinuação temporária e definitiva de fabricação ou importação de medicamentos e da reativação de fabricação ou importação de medicamentos.

A Recorrente mencionou ainda, em suas razões recursais, quanto ao atraso na entrega de 04 (quatro) medicamentos. Ora, nem é preciso dizer muito para reconhecer que tais declarações não são suficientes para justificar a falta de entrega de diversos medicamentos - diga-se, aliás, que tal número é irrisório quanto ao montante de medicamentos não entregues ou entregues com atraso. A mais disso, tais declarações não justificam o efetivo atraso ou falta de entrega, uma vez que àqueles medicamentos não são de produção exclusiva dos respectivos laboratórios.

Diga-se, aliás, por curioso e contraditório, que ao afirmar que ao caso concreto não é aplicável a RDC 018/2014, acaba por criar suposições do que poderia ter ocasionado a falta no mercado (citou como exemplo: excesso momentâneo da demanda e escassez de matéria prima) sem, contudo, apresentar o real motivo da falta de entrega dos medicamentos.

Não menos relevante, importa considerar que no próprio sítio eletrônico da Agência Nacional da Vigilância Sanitária, é possível verificar os principais motivos para interrupção de fabricação de medicamentos (que vai de encontro com o que a Recorrente alega não ser motivo para a devida comunicação à Anvisa):

- Questões logísticas: Aumento da demanda, problema na importação e prioridade para vender ao setor público;
- Motivação comercial: O laboratório não tem mais interesse na comercialização do produto;
- Parque fabril: Mudanças no local de fabricação ou a mudança de uma etapa de fabricação para outro lugar.
- Processo de fabricação: Alterações no procedimento de fabricação, por decisão do fabricante ou por exigência sanitária. Exemplos: troca de máquinas, mudança no fornecedor de matéria-prima, alteração de embalagem, etc.
- Princípio ativo: Dificuldade para se obter a matéria-prima no mercado.

Ainda, a RDC nº 018/2014 dispõe:

Art. 3º No caso de descontinuação temporária ou definitiva da fabricação ou importação de medicamentos que possam causar desabastecimento de mercado, a comunicação à ANVISA deverá ocorrer com 12 (doze) meses de antecedência.

Parágrafo único. As reduções na quantidade fabricada ou importada que possam causar desabastecimento de mercado também deverão ser comunicadas à ANVISA no prazo previsto no caput.

Ainda que os laboratórios fabricantes tenham "atrasado" a fabricação de determinados medicamentos e ocasionado efetivamente a falta no mercado ou de sua produção, como tenta fazer crer a Recorrente (sem qualquer documento comprobatório), tal fato não exime - de qualquer modo - a sua responsabilidade, na medida em que grande parte dos medicamentos contratados poderiam ser adquiridos de outros fabricantes e fornecedores.

2.6.3. Desproporcionalidade da Pena e Dosimetria

Opõe-se ainda a Recorrente à decisão da Comissão, lançando mão das alegações de desproporcionalidade da pena e ausência de dosimetria.

No que se refere a desproporcionalidade da pena pecuniária, a qual foi aferida em R\$ 123.350,04, conforme anexo 1 da decisão da Comissão.

Nota-se que para apuração do valor da pena pecuniária foram medidos 499 itens, caso a caso, aplicando a multa pecuniária atribuída a cada caso, conforme bem fundamentado no relatório da Comissão, chegando-se de forma racional e aritmética ao valor supracitado.

Quanto a sua proporção do todo, a Recorrente manifestou em sua defesa de primeiro grau às fls. 798, que no Pregão Eletrônico 006/2015 forneceu o equivalente a R\$ 2.628.477,46 e do Pregão Eletrônico 02/2016 R\$ 1.449.837,03, totalizando R\$ 4.078.314,49 fornecido nestes dois pregões.

Sendo, conforme fls. 1.723 a 1.735, anexo 1 da decisão da comissão, a multa de R\$ 123.350,04, fora calculada com base num montante total de R\$ 1.329.031,20 apurados.

Concluindo-se então que a multa pecuniária aplicada de R\$ 123.350,04, conforme preveem os Editais convocatórios, equivale a 3% do valor faturado pela Recorrente dos Pregões 006/2015 e 002/2016 e 9% do valor total apurado para aplicação da sanção. Destarte, averigua-se a proporcionalidade e razoabilidade da pena pecuniária aplicada.

Adentra-se finalmente à dosimetria da pena de impedimento de licitar e contratar, aplicada em 2 anos e 6 meses, que equivalem a 30 meses de suspensão, e não 36 meses como erroneamente a Recorrente afirma em suas razões recursais.

Nesta esteira, para a aplicação das penalidades previstas no edital, o Tribunal de Contas da União determina que deve existir ponderação:

Não obstante, opina por que sejam feitas determinações corretivas, de modo a contribuir para a melhoria do desempenho da Administração Pública (...): Em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, estipule penalidades específicas e proporcionais à gravidade dos eventuais descumprimentos contratuais.

Dentre as penalidades aplicáveis à Recorrente pelo descumprimento dos Editais e Atas de Registro de Preços firmados com a Administração, a advertência tem o caráter mais brando, conforme conceitua Marçal Justen Filho: "A advertência corresponde a uma sanção de menor gravidade. Supõe-se sua aplicação para condutas de inexecução parcial de deveres de diminuta monta".

No caso em apreço, pela gravidade das consequências apuradas pela Comissão, não há que se falar, portanto, da aplicação da penalidade de caráter mais brando.

No que se refere a multa, a referida já fora devidamente aplicada de forma proporcional e com base legal, todavia, insuficiente a fim de salvaguardar a administração e seus administrados da conduta lesiva da Recorrente.

Resta assim, discorrer acerca da possibilidade de aplicação da pena de impedimento de licitar e contratar com o CISRNORDESTE/SC e seus municípios consorciados, e declaração de inidoneidade.

Inicialmente, há de se ressaltar que a declaração de inidoneidade, além de ser aplicação no âmbito da Administração Pública (administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios), configura-se medida punitiva drástica, que pode levar ao fechamento da empresa sancionada.

De acordo com o entendimento da Revista Zênite de Licitações e Contratos:

Assim, a declaração de inidoneidade, mais severa de todas, deve ser aplicada no caso de condutas repreensíveis em grau máximo

(...) embora não haja previsão legal individualizando a aplicação de cada sanção, a autoridade competente, utilizando-se do princípio da proporcionalidade, caso a caso, deverá analisar o grau de reprovabilidade da conduta do contratado, de modo que apenas seja aplicada a declaração de inidoneidade, sanção mais grave dentre as constantes no rol do art. 87, quando a infração cometida tiver um alto grau de reprovabilidade (geralmente abrangendo situações de dolo ou cometimento de crime).

No caso em tela, apesar do alto grau na reprovabilidade na conduta da Recorrente, existe dúvida sobre a conduta criminalmente reprovável que pudesse embasar a aplicação da declaração de inidoneidade, o que, segundo Hely Lopes Meirelles, afasta a aplicação da sanção de maior gravidade.

O que caracteriza a inidoneidade é o dolo ou a reiteração de falhas do profissional ou da empresa. O erro é uma contingência humana e, quando não há má-fé ou reincidência decorrente de culpa grave, deve ser punido com penalidade mais branda que a declaração de inidoneidade, que pode acarretar a ruína do infrator.

Impossibilitada, portanto, a aplicação de maior gravidade, restou à aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar temporária a Administração.

No que diz respeito às agravantes consistentes na gravidade da falta, não há dúvidas do prejuízo causado, além dos prejuízos financeiros aos municípios consorciados, conforme relatados pelos Gestores, houveram também prejuízo a saúde e a vida dos cidadãos administrados, que não obtiveram tratamento através da dispensação dos medicamentos fornecidos pela Recorrente, consequência esta de maior gravidade.

Quanto às atenuantes, não foram encontrados fatos que pudessem demonstrar a boa-fé na conduta da Recorrente, nem a sua primariedade, visto que já fora penalizada pelo CISRNORDESTE/SC, anteriormente por fatos idênticos, quais sejam: Processo Administrativo 025/2014, aplicada multa por atraso de entrega no valor de R\$ 4.728,00, a qual fora paga em 27/11/2014; Processo Administrativo 045/2014, aplicada multa por atraso de entrega no valor de R\$ 2.228,88, sendo paga em 27/1/2014; Processo Administrativo 85/2014, aplicada multa por atraso de entrega de R\$ 410,61, a qual fora quitada em 23/12/2014; Processo Administrativo 99/2014, multa por atraso de entrega no valor de R\$ 598,55, quitada em 08/04/2015; Processo Administrativo 76.13.A/2014, aplicada multa de R\$ 1.749,41, sendo paga em 08/04/2015; Processo Administrativo 76.13-E, multa por atraso de entrega no valor de R\$ 223,65, paga em 17/12/2015.

Nota-se, por fim, que ao desprezar os Editais e Atas de Registro de Preços, houve clara ofensa também ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o que significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Conforme previsão do art. 3º da Lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ademais, Yara Beatriz Cruz de Oliveira, em sua obra Dosimetria da Penalização nos Contratos Administrativos, instrui que:

A escolha da sanção administrativa sob o aspecto da adequação do meio deverá observar

- (a) se a culpa levíssima, a penalidade mais sutil- advertência;
- (b) se a culpa leve, buscar análise de relevância do dever contratual infringindo a fim de aferir a natureza da sanção (meio) adequada: se retributiva, ressarcitória ou retributivo-ressarcitória – advertência e multa; multa;
- (c) se culpa grave, somar à análise da relevância do dever contratual infringido e a existência de circunstancia que determine o afastamento do contratado-infrator da esfera de relação com a Administração (v.g, a proximidade de novo certame a que possa vir a habilitar-se o contratado-infrator), tudo isso a fim de aferir a natureza da sanção adequada: se retributiva (executando-se a advertência, por inócua), ressarcitória ou retributivo-ressarcitória-multa/multa e suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com a Administração
- (d) se culpa grave e reiterada, ou se dolosa (aqui se referem posturas de intenção e de indiferença ao cumprimento das obrigações contatuais ou legais que lhe sejam correlatas), impõe-se a opção pela sanção máxima- declaração de inidoneidade para licitar e contratar. A sanção máxima possui equivalência com a conduta do contrato, atacando frontalmente o princípio da boa-fé, da proibidade e da lealdade para atingir a Administração na realização das finalidades publicas visadas mediata ou imediatamente pela contratação administrativa.161 A culpa grave e reiterada (cujos fatos infracionais anteriores já deverão ter sido objeto de sancionamentos menores prévios) denota traço de descaso com o reajustamento do proceder na execução contratual de modo a fragilizar a confiabilidade do contratado para a manutenção de novos vínculos, a impor a medida sancionatório-educativa severa.

Desta forma, ante a gravidade da falta e seus efeitos, bem como a existência de antecedentes da contratada, entende esta presidência que acertou a Comissão na aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar por 2 anos e 6 meses.

Uma vez que do conjunto probatório dos autos é cristalina a violação dos dispositivos contratuais, bem como a consequência danosa da conduta reiterada da Recorrente.

3. DECISÃO

Conforme fundamentação supra, conhece-se do recurso, para negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão da Comissão.

Rejeita-se a juntada dos 10 volumes de documentos apresentados pela Dimaci/SC (Soma/SC), disponibilize-se para retirada da Recorrida por 10 (dez) dias, sendo que após poderão ser destruídos.

Remeta-se cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e Federal, para a apuração de possível conduta criminal, bem como comuniquem-se todos os municípios consorciados, bem como o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina da decisão destes autos.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Joinville, 04 de setembro de 2017.
Clézio José Fortunato
Presidente CISNORDESTE/SC

CIS/AMMVI

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 096/2017 - IGTEC SOLUÇÕES LTDA. ME

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 096/2017, QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ - CISAMVI, E A EMPRESA IGTEC – SOLUÇÕES LTDA – ME.

As partes, de um lado o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ - CISAMVI, com sede na Rua Alberto Stein, 466, bairro Velha, em Blumenau (SC), inscrito no CNPJ sob nº 03.269.695/0001-08, neste ato representado pelo seu Diretor Executivo Sr. Cleones Hostins, inscrito no CPF sob o nº 007.944.929-83, doravante denominado CISAMVI e, de outro lado a Empresa, IGTEC – SOLUÇÕES LTDA ME empresa jurídica de direito privado com sede à Rua Pedro Ramires de Melo, 401, Centro, na cidade de Pato Branco/PR, inscrita no C.N.P.J. sob nº13.809.328/0001-03, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. Rodrigo Pimentel, residente e domiciliado à Rua Luiz Favretto nº 20. Apto, 404, centro, CEP 85.505.150, na cidade de Pato Branco-PR; portador da Cédula de identidade nº 7.139.318-6 e CPF/MF nº 026.145.649-07.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DO CONTRATO:

1.1. O presente contrato tem por objeto, na forma e condições abaixo referidas, a contratação de empresa especializada em Software de Gestão Pública de Saúde e Regulação, objetivando a implantação, manutenção e correção de software de gestão de Saúde para o CISAMVI, a ser executado de forma continuada, necessários à modernização da prestação de serviços públicos à população dos municípios consorciados:

1. Instalação de Sistemas de Gestão da Saúde;

2. Treinamento de servidores, usuários e técnicos do CISAMVI;
3. Cessão de Direito de Uso por Tempo Determinado de Sistemas de Informática especializados em Gestão da Saúde;

Parágrafo Primeiro: Os serviços objeto deste contrato serão prestados na sede do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ - CISAMVI, com sede na Rua Alberto Stein, 466, bairro Velha, em Blumenau (SC) e também de forma remota com auxílio de tecnologias web.

Parágrafo Segundo: Passam a fazer parte integrante do presente Termo Contratual, para todos os fins de direito, obrigando as partes em todos os seus termos, as condições expressas no Anexo I.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR CONTRATUAL:

O valor total para o objeto presente é de R\$ R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos e reais), referente à contratação de empresa especializada em Gestão Pública, objetivando a implantação, treinamento, manutenção e correção de software de gestão para o CISAMVI.

CLAUSULA TERCEIRA - DAS CONDIÇÕES DO PAGAMENTO:

3.1. O pagamento será efetuado em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas 1.150,00 (um mil cento e cinquenta Reais), podendo haver pagamento de hora técnica no valor de R\$90,00 (noventa Reais), mediante ordem de serviço.

3.2. O pagamento da 1ª parcela será efetuado até o 20 (vigésimo) dia do mês subsequente a assinatura do instrumento Contratual, e as demais sucessivamente.

3.3. O pagamento será efetuado pelo CISAMVI em favor da

